Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS 0062213-32.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DR.ª ANA CRISTINA PEREIRA LIMA (ADV)
PACIENTE: PEDRO FELIPE DA LUZ GOMES
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE NITEROI
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito processual penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva pelo juiz de origem. Ordem prejudicada.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de *habeas corpus* visando a revogação da prisão preventiva do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consistia em analisar se estão presentes os requisitos para a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Estando pendente de julgamento a presente demanda constitucional, verifica-se que no processo de origem houve a revogação da prisão preventiva, com a determinação de expedição de alvará de soltura do paciente.

4. Configurada a perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus*, resta prejudicada a pretensão deduzida nesta ação constitucional, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

5. Decisão monocrática nos termos do art. 133, XIII, alínea j, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

6. Ordem prejudicada. Extinção do *Habeas Corpus,* sem resolução de mérito, por perda de objeto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **PEDRO FELIPE DA LUZ GOMES** que foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 311, § 2º, III, do Código Penal, contra a decisão da autoridade apontada como coatora que decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos:

(...) Cuida-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em razão da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180 e 311, § 2º, III, do Código Penal.

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 10/11/2026 19:08:39
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Consta do caderno do auto de prisão em flagrante que: "O comunicante RAFAEL FELIX BERTOZZI, CB-PM, noticia que, na data de hoje, 19/09/2026, sábado, por volta das 13h40min, encontrava-se na companhia de seu colega de farda, SGT AUDIR, quando receberam informações dando conta de que um veículo FORD KA, de cor prata, possivelmente produto de roubo, estaria transitando pela BR-101, no sentido CAMPOS DOS GOYTACAZES, e que passaria pelo trecho correspondente ao município de SILVA JARDIM. O comunicante relata que, no momento em que a informação foi repassada, a pessoa que a forneceu informou que o referido veículo possuía rastreador e estava sendo monitorado. Diante das informações recebidas, os policiais se deslocaram até a BR-101, nas proximidades da entrada/saída da cidade de SILVA JARDIM, onde permaneceram e realizaram um estreitamento de pista, com o objetivo de localizar o veículo mencionado. Por volta das 14h00min, um veículo FORD KA passou pelo local, ocasião em que os policiais sinalizaram para que o condutor parasse, tendo este acatado a ordem. O referido veículo ostentava a placa QPU-9D68 e era conduzido por PEDRO FELIPE DA LUZ GOMES. Os policiais solicitaram a PEDRO autorização para realizar uma vistoria no veículo, tendo este, de forma colaborativa, autorizado a realização da busca. Durante a vistoria, foi constatado que o veículo conduzido por PEDRO ostentava o chassi nº 9BFZH54J2J8492507. Após consulta ao referido chassi, o comunicante constatou que a placa de origem do veículo era PZJ-4A88 e que o automóvel constava como produto de roubo, conforme procedimento nº 072-09494/2026, datado de 16/09/2026. Após a constatação, PEDRO foi questionado acerca da procedência do veículo, tendo informado apenas que iria conduzi-lo até CAMPOS DOS GOYTACAZES e que, no ato da entrega, receberia a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais). PEDRO se limitou a informar que havia recebido o veículo de um indivíduo desconhecido, na localidade de MANILHA, não informando para quem deveria entregá-lo. PEDRO relatou, ainda, que, ao chegar a CAMPOS DOS GOYTACAZES, alguma pessoa lhe enviaria uma localização para que pudesse encontrá-la e realizar a entrega do veículo. Diante dos fatos, PEDRO foi conduzido à 120ª DP e, posteriormente, encaminhado para esta 118ª DP. O veículo permaneceu na 120ª DP. O aparelho celular que PEDRO portava foi recolhido e apresentado nesta unidade policial. O comunicante utilizava a câmera operacional nº J30913569, enquanto o SGT AUDIR utilizava a câmera operacional nº GL8149811."

Trata-se de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

4. DOS PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA

A prisão preventiva tem previsão no art. 312 do Código de Processo Penal. Possui natureza excepcional e visa, em breve síntese, equalizar, de forma balanceada e proporcional, os limites dos interesses da segurança pública na estabilização da paz social com as garantias fundamentais do indivíduo, notadamente, o respeito à sua dignidade e presunção de inocência.

Assim, diferente de uma análise definitiva da responsabilidade e culpa do sujeito sob custodia, o acautelamento provisório deve estar baseado em exame sumário

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

dos elementos objetivos presente no contexto do flagrante que indiquem o risco representado pelo estado de liberdade do indivíduo.

Desse modo, para além da verificação da materialidade inicial do delito imputado (fumus comissi delicti), deve estar presente o risco objetivo (periculum libertatis) extraído do contexto individual do agente e do fato flagranteado. Além disso, o risco subjetivo do agente é deve estar norteado, ainda, pelo perigo que representa caso em liberdade.

Desse modo, quatro eixos representativos do risco orientam a decisão:

(i) o custo pela gravidade em concreto, descrita pela inviabilidade de se assumir que eventual novo fato semelhante ocorra, em razão do prejuízo extremo e eventualmente irreversível que pode representar a terceiros, na forma dos incisos I e III, §3º do art. 312 e inciso II do §5º do art. 310 do CPP.

(ii) a reiteração, em razão da ausência de segurança ou confiança de que o custodiado cumprirá com o compromisso básico de não cometimento de novo delito, pressuposto das cautelares alternativas, na forma dos incisos I, III e IV do §5º do art. 310 e incisos II e IV do §3º do art. 312 do CPP.

(iii) a segurança dos envolvidos, em vista do risco que, em liberdade, poderá oferecer para a tranquilidade e integridade de vítimas e testemunhas, bem como sua disponibilidade para cooperação com as autoridades, na forma do inciso I do §5º do art. 310 e inciso I do §3º do art. 312 do CPP.

(iv) Preservação da persecução penal, diante da presença de elementos indicar a capacidade e possibilidade, objetiva, de o custodiado, se em liberdade, embaraçar a coleta de informação, depoimentos e demais elementos a servirem de prova em instrução ou de se esquivar da pretensão punitiva ilicitamente, na forma dos incisos V e VI do §5º do art. 310 do CPP e incisos I e II do §3º do art. 312 do CPP.

Estabelecidas estas premissas, verifico que o caso é de conversão do flagrante em preventiva.

A materialidade inicial está bem descrita no caderno flagrancial, como se extrai do registro de ocorrência, do auto de apreensão e das declarações prestadas em sede policial.

Por sua vez, extrai-se que há risco no estado de liberdade do agente, o que verifica a partir do contexto em que foi apreendido. Conforme depreende-se do caderno flagrancial, o custodiado foi apreendido conduzindo veículo fruto de roubo já com os sinais adulterados.

Cabe pontuar que a subtração ilícita do veículo havia ocorrido ainda em 16/09/2026. Há, desse modo, extrema proximidade temporal (menos de uma semana – três dias - entre o delito anterior e o flagrante atual), ou seja, entre a subtração e o recolocamento do veículo no mercado. A hipótese denota maior risco de que a atuação do custodiado se dê inclusive na esteira da subtração anterior. Isto é, faz-se legítimo assumir por prudência que o custodiado possa estar conectado, se não à subtração propriamente, mas à empreitada maior de reaproveitamento/branqueamento do bem, o que indica elevado risco de envolvimento em atividade criminal habitual, recomendando sua prisão cautelar na forma dos incisos II e IV do §3º do art. 312 do CPP.

Em consulta à FAC do custodiado, verifico que é primário. No ponto, destaco que a primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Nesse sentido: "Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de, por si só, garantirem a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

revogação da prisão preventiva. Presença de elementos hábeis, nos autos, a recomendar a manutenção da custódia cautelar." (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00492340920248190000 202405912528, Relator.: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2024).

Entende o STJ que "A existência de condições pessoais favoráveis – tais comoprimariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem ocondão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentesoutros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema" (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6), como é o caso em tela.

Portanto, em razão do risco de reiteração delitiva, faz-se necessária a conversão da prisão em flagrante do custodiado em preventiva.

Destaco que o delito imputado possui pena em abstrato que supera o patamar do inciso I do art. 313 do CPP.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Por todo o exposto, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

Com estes fundamentos, indefiro os pedidos da defesa e, assim, homologo a prisão em flagrante e defiro sua conversão em prisão preventiva.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 16 (dezesseis) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

Deve o cartório da CEAC enviar estes autos ao juízo competente por distribuição, bem como acautelar a mídia em local próprio. Nada mais havendo, o MM. Juiz questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por este magistrado, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. (...)

A impetrante alega, em síntese, que a manutenção do cárcere representa flagrante constrangimento ilegal, calcado em argumentos genéricos, inaptos a justificar a medida extrema em face de um paciente de condições subjetiva favoráveis, preso em circunstâncias que não envolveram violência ou grave ameaça a pessoa. Argumenta que Pedro Felipe declarou que conduzia o veículo até Campos dos Goytacazes, onde receberia R$ 500,00 pela entrega, informando ainda que recebeu o carro de uma pessoa desconhecida em Manilha e não sabia a quem deveria entregá-lo. A defesa alega que apesar da posse do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

veículo ter sido constatada em flagrante, o paciente é mero possuidor/transmissor e não há comprovação de autoria direta no roubo ou receptação qualificada. Ressalta a colaboração do réu e a ausência de elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva. Afirma que ele desconhecia a origem ilícita do veículo, tendo aceitado a proposta de um amigo para transportar o automóvel, sem saber que se tratava de produto de roubo. Destaca que se trata de paciente, jovem, primário, com residência e trabalho fixos, pois realiza trabalhos voluntários em que ajuda a comunidade local com a entrega de sextas básicas. Requer a concessão de ordem liminar, com a revogação da prisão em flagrante do Sr. Pedro Felipe da Luz Gomes, a concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares cabíveis. Decisão deferindo o pedido liminar às fls. 10/15. Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 60/62. Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 70/72, pela perda de objeto da demanda. **É o relatório.**

De acordo com o andamento processual da ação de origem 0800725-60.2026.8.19.0059, verifica-se que estando pendente de julgamento o presente *habeas corpus*, o juiz *a quo* substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (id 310785657) naqueles autos. Confira-se a decisão:

> *(...) Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de PEDRO FELIPE DA LUZ GOMES, pela suposta prática do delito descrito no arts. 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal.*
> *Em index 308382919, em audiência de custódia, foi convertida sua prisão para prisão preventiva.*
> *Já em index 308956640, o indiciado peticiona requerendo a revogação de sua prisão e subsidiariamente concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares.*
> *O MP, por sua vez, opina favoravelmente à revogação da prisão preventiva do indiciado, considerando que sua autoria pelo delito ainda não foi identificada, nem subsistem elementos indicativos que vinculem o investigado à prática do roubo, também verificou que existem diligencias pendentes com a delegacia para a elucidação da participação de PEDRO FELIPE DA LUZ GOMES.*
> *Requer, por fim, que este juízo aplique a medida cautelar diversas da prisão de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades.*
> *É o breve relato. Passo a decidir.*
> *Trata-se de pedido de revogação da prisão e subsidiariamente concessão de liberdade provisória com/sem medidas cautelares do investigado PEDRO FELIPE DA LUZ GOMES, com expedição de alvará de soltura.*
> *O MP se manifesta a favor da revogação da prisão com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Com razão o MP, visto que, conforme index 308328949, o laudo de exame de corpo de delito de integridade física restou negativo. Portanto, sem provas no momento, não há como se definir a prisão como ilegal.
No entanto, de fato, a narrativa dos fatos faz crer se tratar do delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/06, e ainda por cima, que o indiciado é primário, conforme índex 308304474.
Desta forma, com fulcro no princípio da homogeneidade, e não se comprovando até o momento sua participação para crime cometido com violência ou grave ameaça, e por fim, em razão da ausência da comprovação do requisito da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a revogação de sua prisão é medida que se impõe.
E de fato não haveria outra saída visto que, de acordo com o exposto no art. 311 do CPP não cabe prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz, o que significa dizer que, caso o membro do MP opine pela sua revogação, este juiz não possui outra alternativa a não ser acolher tal pedido, sob pena de violação ao princípio acusatório.
Desta forma, não há justificativa plausível para a manutenção da prisão preventiva, sendo mais adequado a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais poderão assegurar o regular andamento do processo sem a necessidade da manutenção da prisão cautelar.
***Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de PEDRO FELIPE DA LUZ GOMES, com a consequente expedição de alvará de soltura, salvo se outro fundamento legal impedir**.*
Adoto, ainda, as seguintes medidas cautelares alternativas:
1. comparecimento mensal ao cartório para justificar suas atividades;
2. comparecimento a todos os atos para os quais forem intimados;
3. manutenção de seus endereços atualizados nos autos comunicando qualquer alteração imediatamente.
4. proibição de ausentar-se da comarca pelo prazo superior a 30 dias.
Intime-se o Ministério Público e a defesa para ciência.
Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo o réu não estiver preso.
Após, encaminhe-se os autos à Autoridade Policial para o cumprimento da promoção ministerial. (...) (grifos nossos)

Nesse cenário, considerando que houve na origem a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, com determinação de expedição de alvará de soltura da paciente, está prejudicado o pedido deste *writ* por perda superveniente de objeto.

Por tais fundamentos, considero prejudicada a pretensão deduzida nesta ação constitucional e **JULGO EXTINTO o *Habeas Corpus*, sem resolução de mérito**, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal c/c art. 133, XIII, alínea j, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ